

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 1604/87 - PROG. DRECAP-3 n° 5610/87

INTERESSADA : GABRIELA COELHO XAVIER

ASSUNTO : Matrícula por transferencia em série subsequente a aluna retida em série anterior.

RELATORA : Cons^a Sílvia Carlos da Silva Pimentel

PARECER CEE N° 364/88 APROVADO EM 11/05/88

CONSELHO PLENO

1. HISTÓRICO

Trata o presente de recurso do Sr. Alberto Fernando Xavier em favor de sua filha Gabriela Coelho Xavier, aluna do Centro de Educação Infantil "O Poço de Visconde".

Às fls. 2, o pai da aluna dirige-se ao Sr. Delegado de Ensino da 12^a DE solicitando a oportunidade da aluna prosseguir os seus estudos na 6^a série do 1^o grau na Escola "Nova Perdizes".

A escolaridade da aluna, conforme os documentos juntados aos autos, é a seguinte:

ANO	SÉRIE	ESCOLA	OBSERVAÇÃO
1982	1 ^a	EEFG "Brasílio Machado"	Promovida
1983	2 ^a	" " "	"
1984	3 ^a	" " "	"
1985	4 ^a	C.E. "O Poço do Visconde"	"
1986	5 ^a	" " "	Retida

Em 1986, a aluna cursou a 5^a série do 1^o grau no Centro Educacional "O Poço do Visconde", sito na Av. Pompéia n° 634, Capital, tendo ficado retida.

Ao proceder sua transferência, em 1987, solicitou matrícula na Escola "Nova Perdizes" para a 6^a série do 1^o grau, visto que, havia conseguido média superior a 5 (cinco) em todas as disciplinas (conforme regimento escolar aprovado em 21/06/79).

Ao receber, posteriormente, os documentos de transferência da aluna, a Escola detectou que, no mesmo, constava a condição de Retida na 5^a série do 1^o grau.

A escola foi orientada pela Supervisão para cancelar a matrícula da 6^a série, aproveitando-se a frequência e submetendo-a ao processo avaliatório referente aos componentes curriculares referente aos componentes curriculares da 5^a série do 1^o grau.

Cientificado dos fatos, o pai da aluna trouxe à baixa uma problemática envolvendo alterações regimentais aplicadas pelo Centro de Educação "O Poço do Visconde".

Em face desta situação, a Sra. Delegada designou, uma Comissão de supervisores, para apurar os fatos.

Em diligência efetuada em 02/07/87, a Comissão constatou o que segue: em 27/12/85, o Centro de Educação "O Poço do Visconde", protocolou na 12ª DE, pedido de alterações regimentais, no Título VI- Organização Didática - Capítulo IV, artigo 50 e 51, modificando substancialmente a sistemática de aprovação o recuperação.

A aprovação das referidas alterações, foi publicada no DOE, de 25/05/86, pela Portaria do Diretor Regional da DRECAP-3, de 14/05/86.

Pelo regimento vigente até 1985, a aluna, fora considerada aprovada em todos os componentes curriculares da 5ª série (média 5,0). Mas pelas alterações regimentais aplicadas pela escola no ano de 1986, a mesma foi retida na série, sem direito a estudos de recuperação (Média inferior a 7,0 em todos os componentes).

A aluna Gabriela Coelho Xavier passou a frequentar a escola Centro de Educação "O Poço do Visconde" em agosto de 1985, na 4ª série do 1º grau - Nível I, tendo sido aprovada.

Durante o ano de 1986, quando cursava a 5ª série, a escola manteve 4 entrevistas com seus pais. A 1ª deu-se em março onde foram a pontadas a apatia e a dificuldade de envolvimento, atenção e contratação da aluna.

Em agosto do mesmo ano, os pais foram esclarecidos quanto à necessidade da aluna ter um acompanhamento extra-escola com o objetivo de sanar dificuldades.

Em Setembro, em novo contato com os pais, foram reafirmadas as dificuldades encontradas pela aluna em diversas áreas de estudos.

Em Novembro do mesmo ano, os pais foram informados da reprovação da filha que, apesar do empenho do pai e da escola, não conseguiu obter a média 7,0 (sete inteiros) em nenhuma área de estudo.

Segundo o Regimento Interno e as alterações aprovadas em 23/05/86, a possibilidade de recuperação se restringe, ao máximo, a duas áreas de estudos.

Nas atas de Resultados Finais, a aluna teria necessidade de recuperação em quatro áreas, precisando, caso isso fosse possível, alcançar, no mínimo nota 7,5 (sete inteiros e cinco décimos) para aprovação.

De acordo com avaliação feita pela Escola, a aluna em questão não teria condições de cursar a 6ª série em 1987.

Os responsáveis pela Scola, no entanto, disseram aos pais da aluna que a mesma teria possibilidade de ser aprovada numa escola onde a média fosse 5,0 (cinco inteiros). Esta informação foi dada aos mesmos no decorrer do mês de abril de 1986.

A direção, em seu depoimento informou:

"No entanto, em nenhum momento a escola "assegurou" que a aluna poderia cursar a 6ª série em outra escola. Apenas colocamos que, segundo informações obtidas quando da alteração de nosso R.E., tal fato seria possível.

Posteriormente, como já foi dito, constatou-se que esta possibilidade seria viável caso ocorresse a transferência durante o ano letivo e não no seu final."

A direção da Escola "O Poço do Visconde" lamentou o fato do ter aventado tal possibilidade.

Quando a Escola "Nova Perdizes" recebeu a transferência ficou evidente a reprovação da aluna.

Em face desta situação, a Sra. Delegada, designou uma Comissão de Supervisores, para apurar os fatos.

A Comissão questiona:

"As alterações regimentais podem entrar em vigor antes de sua apreciação pelas autoridades competentes, com base simplesmente, no fato da solicitação ter sido protocolada ao término do ano letivo anterior?

Em caso afirmativo, não poderia ocorrer que entidades mantenedores desonestas ou mal informadas, solicitassem alterações conflitantes com dispositivos legais vigentes ou contra-indicadas quanto ao aspecto pedagógico?

E quanto ao caso da aluna Gabriela Coelho Xavier, que providências caberiam ser tomadas, com vistas a regularização de vida escolar?

Rotorno à série em que estava considerada retida, consoante orientação da Supervisora de Ensino, ou prosseguimento na série subsequente de atos escolares?

No caso de ocorrências semelhantes, envolvendo outros alunos do Centro de Educação "O Poço do Visconde", tais providências poderiam, por equidade, ser estendidas a outros casos análogos, eventualmente, detectados na referida escola? "

A Comissão de Supervisores da 12ª DE, tendo em vista tais questionamentos, sugere o encaminhamento do expediente para o egrégio Conselho Estadual de Educação, para sua manifestação a respeito.

O Processo deu entrada no C.E.E., através do Exmo. Sr. Secretário de Estado da Educação.

2. APRECIÇÃO

O Sr. Alberto Fernando Xavier, pai da aluna Gabriola Coelho Xavier, dirigiu representação ao Senhor Delegado de Ensino da 12ª DE, solicitando, a oportunidade da mesma prosseguir seus estudos na 6ª série do 1º grau na Escola "Nova Perdizes".

A aluna cursou em 1986, a 5ª série do 1º grau no Centro do Educação "O Poço do Visconde", sito na Av. Pompéia, 634, São Paulo, tendo ficado retida.

Ao proceder sua transferência, em 1987, seu pai solicitou matrícula na Escola "Nova Perdizes" para a 6ª. série do 1º grau, visto que Gabriela havia conseguido média superior a 5 (cinco) em todas as disciplinas (conforme R.E, aprovado em 21/06/79).

A Escola "Nova Perdizes", posteriormente, ao receber os documentos de transferência da aluna, detectou que no mesmo constava a condição de retida na 5ª série. Ouvida a Supervisora, a direção foi orientada no sentido de que a aluna deveria ter cancelada a sua matrícula na 6ª série e ser processado seu retorno à 5ª série, aproveitando-se a frequência e submetendo-a a processo avaliatório referente aos componentes curriculares da 5ª série.

Em diligência efetuada, em 02/07/87, os supervisores constataram o que segue:

Em 27/12/85, (sexta-feira), o Centro de Educação "O Poço do Visconde" protocolou, na 12ª DE, pedido de alterações regimentais, no Título VI - Organização Didática, Capítulo IV, artigos 50 o 51, modificando substancialmente a sistemática de aprovação, reprovação e recuperação.

A aprovação das referidas alterações, foi publicada no DOE de 23/05/86, pela Portaria do Diretor Regional da DRECAP-3, de 14/05/86.

Pelo Regimento vigente até 1985, a aluna, teria sido considerada aprovada em todos os componentes curriculares da 5ª série (média 5,0).

Considerando as alterações regimentais aplicadas pela escola no ano de 1986, a aluna foi considerada retida na série, sem direito a estudos de recuperação (média inferior a 7,0 um todos os componentes curriculares), após ter sido submetida ao Conselho de professores, em 04/12/86, (ata anexa em fls. 16 a 17) apenas DRECAP-3 - Processo 7610/87.

A deliberação CEE n° 33/72 em seu artigo 25, prevê que as alterações regimentais só terão vigência no ano letivo seguinte ao de sua aprovação. O objetivo deste artigo é o de evitar que se mudem as regras do jogo, o que poderia favorecer ou prejudicar quaisquer membros da comunidade escolar de forma arbitrária.

Por outro lado, o Parecer CEE 0077/85, reza "in fine" que as alterações regulamentais ocorrem por determinações deste Colegiado, para adequação a novas normas legais e nesse caso a data de vigência é explicitada por este Conselho, no próprio ato determinativo, tal como ocorreu com as Deliberações em exono ou ocorrem por iniciativa das instituições mantenedoras e nesse caso, entrem em vigor a

partir do ano letivo seguinte à solicitação".

A dúvida pode decorrer do período do Parecer CEE 0077/85 que dispõe o seguinte:

"Fazemos esta observação porque temos lido frequentemente, no Diário Oficial do Estado, portarias expedidas por Divisões Regionais de Ensino que aprovam alterações regimentais a partir da data da publicação. Não existe nas normas deste Conselho, a hipótese; ou as alterações regimentais ocorrem por determinações deste Colegiado, para adequação a novas normas legais e nesse caso a data de vigência é explicitada por este Conselho, no próprio ato determinativo, tal como ocorrem com as Deliberações em exame ou ocorrem por iniciativa das instituições mantenedoras e nesse caso, entram em vigor a partir do ano letivo seguinte à solicitação.

No caso em tela, as alterações no Regimento envolveram aspectos fundamentais do processo avaliatório, tomando-o bem mais rigoroso.

O expediente deu entrada no protocolado da Delegacia de Ensino em 27/12/85, já no final do ano letivo, não dando condições de apreciação pelos órgãos competentes, ainda naquele ano; pelo órgão oficial, a aprovação das mudanças pretendidas só ocorreu em 23/05/86.

A Assistência Técnica da DRECAP-3 ressalta que não tem a menor dúvida, uma vez que Pareceres deste Conselho deixam bem claro que qualquer alteração Regimental vigorará a partir do ano letivo seguinte a não ser por mudança na legislação."

O Parecer C.F.E 118/65 - CLN, ao responder consulta da Faculdade de Economia e Finanças do Rio de Janeiro sobre aplicação de seu Regimento, assim se manifestou:

"A norma estabelecida por este Conselho, em tais casos, é que nenhuma alteração poderá ser introduzida para vigência no ano letivo em curso, mas apenas no ano imediato. Ano letivo não se confunde com ano civil. O Regimento aprovado em fevereiro pode entrar em vigor no ano letivo, que só tem início em março."

A Assistência Técnica anexou os Pareceres C.E.F. 118/65, 077/85 - 810/79 e 1392/83, Deliberação CEE 33/72 por análoga com o presente caso.

3. CONCLUSÃO

À vista do exposto fica regularizada a matrícula da aluna GABRIELA COELHO XAVIER, na 6ª série do 1º grau em 1967, da Escola "Nova Perdizes", São Paulo, bem como os atos escolares subsequentes decorrentes dessa matrícula.

São Paulo, 16 de março de 1988.

a) Cons^a Sílvia Carlos da S. Pimentel
Relatora

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale" em 11 de maio de 1988.

- a) Cons° FRANCISCO APARECIDO CORDÃO
Vice- Presidente em Exercício